

PROCESSO - A. I. N° 110188.0011/09-2
RECORRENTE - ÓTICA DINIZ LTDA. (ÓTICAS VEJA)
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0196-01/10
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 17/11/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0315-11/11

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 1% e de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. A falta de recolhimento do imposto por antecipação, exigida no item 1 da autuação não é uma consequência direta da não escrituração das notas fiscais de entrada; exigida no item 2, ou seja, ainda que as notas fiscais não tivessem sido escrituradas, poderia o sujeito passivo ter efetuado o pagamento do ICMS por antecipação, não se aplicando, assim, a absorção requerida pelo sujeito passivo. No entanto, a falta de registro das entradas exigida no item 4 da autuação fez nascer a omissão de saídas exigida no item 3 e, portanto, a multa pelo descumprimento desta obrigação acessória não pode conviver com a exigência do ICMS. Acaso houvesse o registro das notas fiscais, não se falaria em presunção de omissão de saídas pelo não registro de tais documentos, portanto, a ocorrência da infração por descumprimento da obrigação principal – exigência do ICMS por presunção de omissão de saídas – está diretamente ligada ao descumprimento deste dever instrumental – registro das entradas - servindo esta como agravante da primeira, portanto perfeitamente aplicável a este caso a regra do §5º do art. 42 da Lei n° 7.014/96. Infração do item 2 mantida, e a do item 4 julgada Improcedente. Modificada a Decisão recorrida.
2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, conforme presunção legal nesse sentido (§ 4º do art. 4º da Lei n° 7.014/96). Infração caracterizada. Rechaçada a preliminar de nulidade da Decisão recorrida. Indeferido o pedido de diligência. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal - através do Acórdão JJF nº 0196-01/10 - que julgou Procedente o Auto de Infração epigrafado, lavrado para imputá-lo o cometimento de 4 infrações, sendo objeto do presente Recurso as infrações descritas nos itens 2, 3 e 4 da peça inicial da autuação, abaixo transcritas:

INFRAÇÃO 2 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de outubro a dezembro de 2007, janeiro e fevereiro de 2008, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 316,09, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias;

INFRAÇÃO 3 - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas. Diz ainda que no período fiscalizado de março / dezembro de 2008, o contribuinte estava sujeito a regime normal de tributação. Período de março e abril; junho; agosto a dezembro de 2008. Valor R\$ 15.374,40. Multa 70%.

INFRAÇÃO 4 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março a abril; junho; agosto a dezembro de 2008, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 10.485,63, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias;

O Relator da Junta de Julgamento Fiscal inicialmente indeferiu o pedido formulado pelo impugnante para realização de diligência fiscal pela ASTEC/CONSEF, ao argumento de que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação do seu convencimento sobre a Decisão da lide, citando como embasamento para a negativa o art. 147, II, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

No mérito, assim se posicionou o Relator da JJF quanto às infrações objeto da irresignação recursal:

“....No que concerne à infração 02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal-, coaduno inteiramente com o entendimento dos autuantes de que a infração 01 não guarda qualquer correspondência com a infração 02, ou seja, não é consequência direta desta infração, haja vista que a infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, sendo o seu fato gerador condicionado, a aquisição de mercadorias sujeita a tributação do ICMS e provenientes de outras unidades da Federação.

Efetivamente, no caso da infração 01, o contribuinte pode até não escriturar as notas fiscais, contudo, a obrigação principal de pagamento do ICMS por antecipação persiste, em conformidade com a legislação do ICMS, especialmente, o RICMS/BA. Já a infração 02, diz respeito à obrigação acessória cujo descumprimento não guarda qualquer correspondência com a obrigação principal de que cuida a infração 01, valendo dizer que o contribuinte pode até escriturar as notas fiscais, porém, caso não recolha o imposto devido estará sim passível de exigência mediante lançamento de ofício, conforme foi feito.

Observo que as mercadorias foram consideradas como não tributáveis, em razão de estarem enquadradas no regime de substituição tributária, cujo pagamento antecipado do imposto efetuado pelo sujeito passivo implica no encerramento da fase de tributação, conforme o art. 356 do RICMS/BA. Nessa linha de entendimento, não resta dúvida que prevalece a disposição do § 4º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, no sentido de que as multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação tributária acessória e principal, não sendo aplicável o § 5º do mesmo artigo, haja vista que, conforme dito acima, o descumprimento da obrigação principal não é uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, não servindo a infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante da relativa à falta de recolhimento do imposto devido. No tocante aos Acórdãos suscitados pelo impugnante referentes às decisões das 3ª e 4ª Juntas de Julgamento Fiscal, cabe-me observar que independentemente de se reportarem ou não a mesma matéria de que cuida o Auto de Infração em exame, são decisões que não estabelecem qualquer vinculação com as demais Juntas de Julgamento. Mantida a infração.

No que concerne à infração 03 - Falta de recolhimento do imposto, constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas- observo que a omissão de saídas de mercadorias apontada nesta infração, decorre da presunção de que ocorreram saídas anteriores sem

pagamento do imposto, em função da constatação de existência de entradas de mercadorias não contabilizadas, estando prevista no artigo 2º, §3º, V do RICMS/97, regra emanada do §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, que dispõe:

“Art.4º. (...)

(...)

§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Nessa situação, a legislação do ICMS presume que tais Recursos são decorrentes de operações de comercialização (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, conforme determina o artigo 4º, §4º, da Lei n. 7.014/96, acima transcrito. Portanto, cabe ao sujeito passivo da relação tributária, querendo, apresentar todos os elementos de provas hábeis, no intuito de elidir a acusação fiscal.

No presente caso, verifico que o impugnante apenas alega que não foi reconhecido pelo Fisco que a falta de registro das notas fiscais também ocasionou o não aproveitamento dos correlatos créditos fiscais decorrentes da aquisição das mercadorias, alegação esta rechaçada pelos autuantes, sob o argumento de que não negaram o direito ao crédito fiscal pelas entradas de mercadorias no estabelecimento, porém, esta infração diz respeito à presunção de omissão de saídas, sendo que o valor das entradas não registradas foi utilizado como base de cálculo para apuração da omissão de saídas.

Certamente assiste razão aos autuantes, haja vista que foi apurada omissão de saídas de mercadorias, ou seja, as mercadorias saíram desacompanhadas da documentação fiscal, não sendo possível, no caso, estabelecer-se qualquer vinculação com os créditos fiscais pretendidos.

Observe-se que a exigência não diz respeito à omissão de entradas de mercadorias, mesmo porque nessa situação tal ocorrência não constitui fato gerador do ICMS, mas omissão de saídas de mercadorias embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção de ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto, conforme dito linhas acima. Portanto, desde que sejam observadas as determinações do RICMS/BA, especialmente, os arts. 91, 92 e 93, e 101, que cuidam do crédito fiscal, poderá o contribuinte exercer o seu direito ao creditamento referente às notas fiscais arroladas na autuação, escriturando o referido crédito fiscal pelas entradas de mercadorias. Também nesta infração verifico que o impugnante suscitou apenas a não consideração dos créditos fiscais por parte dos autuantes, não trazendo qualquer outro argumento sobre o levantamento fiscal. Infração mantida.

Relativamente à infração 04 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal- a linha de entendimento segue o mesmo argumento sustentado na infração 02, ou seja, a infração 03 não guarda qualquer correspondência com a infração 04, haja vista que não é consequência direta desta infração, considerando que a infração 03 cuida de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, sendo o fato gerador e a incidência do imposto condicionado, no caso em tela, a aquisição de mercadorias sujeita a tributação do ICMS. Nessa linha de entendimento, não resta dúvida que prevalece a disposição do § 4º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, no sentido de que as multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação tributária acessória e principal. Ou seja, não é aplicável o § 5º do mesmo artigo, haja vista que, conforme dito acima, o descumprimento da obrigação principal não é uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, não servindo a infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante da relativa à falta de recolhimento do imposto devido. No tocante aos Acórdãos suscitados pelo impugnante referentes às decisões das 3ª e 4ª Juntas de Julgamento Fiscal, cabe-me observar que independentemente de se reportarem ou não a mesma matéria de que cuida o Auto de Infração em exame, são decisões que não estabelecem qualquer vinculação com as demais Juntas de Julgamento. Mantida a infração. Voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração. ”.

Inconformado com o Julgado de Primeira Instância, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário – fls. 221 a 230 – onde requer inicialmente a decretação da Nulidade da Decisão de Primeira Instância alegando que houve preterição do seu direito de defesa – assegurado no art. 5º, LV, da CF/88 - pois após a apresentação das informações prestadas pelo autuante deveria ter sido intimada para apresentar sua manifestação, em contraposição aos novos argumentos lançados pela Fiscalização, o que não ocorreu, o impossibilitando de tomar conhecimento da referida informação fiscal bem como expor seus argumentos defensivos.

No mérito, requer a alteração da Decisão recorrida quanto a infração descrita no item 2 pedindo a decretação de sua Improcedência, alegando que as notas fiscais cujas entradas não foram registradas no seu livro Registro de Entrada já foram objeto de exigência do ICMS por antecipação na infração descrita no item 1, com aplicação de multa de 60%, devendo a multa pelo descumprimento da obrigação principal absorver a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, nos termos do §5º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, conforme jurisprudência do Conselho de Fazenda que cita, transcrevendo suas ementas – Acórdãos JJF nºs 0458-03/05 e 0311-04/07.

Em relação à infração descrita no item 4, apresenta os mesmos argumentos relativos à infração descrita no item 2, alegando que as notas fiscais objeto da infração 4 foram também objeto de exigência do ICMS na infração 3, com aplicação da multa percentual de 70%, e requer sua improcedência.

Contesta os argumentos do Relator da JJF para serem mantidas as duas exigências fiscais em referência, alegando que é por meio da escrituração das saídas de mercadorias nos livros fiscais que se permite apurar o montante do imposto devido e, por esta razão, o descumprimento da obrigação principal – pagamento do tributo – é uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, coadunando-se com o dispositivo citado e com os acórdãos citados.

No pertinente à infração 3, reiterando sua peça defensiva, requer a realização de diligência pela ASTEC a fim de que se apure o montante dos créditos decorrentes da aquisição das mercadorias objeto das notas fiscais relacionadas pela fiscalização, “*..com o propósito de evitar que o contribuinte seja prejudicado por terem sido considerados apenas os seus supostos débitos, ao passo que os créditos correspondentes foram simplesmente desprezados.*”. Pugna, ainda, pela procedência parcial desta infração após a realização de diligência.

A PGE/PROFIS, em seu opinativo de fls. 233 a 235, inicialmente aduz que não houve preterição de direito de defesa como alega o recorrente, uma vez que a informação fiscal prestada às fls. 199/202 não traz qualquer argumento ou documento novo que justificasse a reabertura do prazo de defesa ou a manifestação do autuado.

No mérito, opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, pontuando que as infrações 1 e 2 se referem às mesmas notas fiscais que não foram registradas, tendo sido exigido o ICMS por antecipação (infração 1) e multa por descumprimento de obrigação acessória (infração 2), pela falta de registro no LRE, e que discorda do entendimento manifestado pela JJF, por existir correlação entre as infrações, devendo, assim, a infração 2 ser absorvida pela multa por infração aplicada à infração 1, conforme entendimento já manifestado pelo CONSEF, consubstanciado nos acórdãos citados pelo recorrente (JJF 0311-04/07 e JJF 0458-03/05).

Assevera que a aquisição interestadual de mercadorias sujeitas à substituição tributária fora materializada pelo documento fiscal que, uma vez checado pelo Fisco, verificou-se a inexistência do correspondente recolhimento do ICMS por antecipação, como determinado em lei. Portanto, a falta de registro no LRE da mesma nota fiscal corresponde à infração antecedente à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, já que, se houvesse sido feito o registro, tal débito constaria no livro de apuração e seria exigido o imposto lançado e não recolhido, daí porque corrobora a tese esposada pelo recorrente de que a infração 2 é improcedente, devendo ser absorvida pela infração 1.

Aduz que, seguindo o mesmo raciocínio, também merece guarida a absorção da multa concernente à infração 4, tornando a mesma improcedente, em face da multa aplicada à infração 3.

Ainda aduz, quanto à infração 3, sem se perquirir acerca do cabimento ou não do crédito fiscal, que não deve ser atendido o pedido de diligência formulado, tendo em vista que os supostos documentos que embasariam o direito ao crédito estão na posse do próprio autuado, a quem incumbiria produção da prova pretendida.

VOTO

De logo devemos rechaçar a alegação de nulidade da Decisão de Primeira Instância pelo recorrente, sob o fundamento de cerceamento ao seu direito de defesa, visto que a informação fiscal prestada pelos autuantes nada trouxe de novo aos autos, limitando-se os prepostos fiscais a ratificar o lançamento, sem agregação de qualquer dado, elemento ou documentos novos que pudessem ser contraditados pelo sujeito passivo.

Devemos, ainda, indeferir a diligência solicitada, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do nosso convencimento, com base no art. 147, I, “a”, do RPAF, além do que entendemos ser a mesma desnecessária para o fim a que se destina, conforme fundamentação abaixo esposada na análise do mérito da exigência fiscal descrita no item 3 da autuação.

No mérito, quanto à infração descrita no item 2 - onde se imputa ao recorrente multa por descumprimento de obrigação acessória de 1% do valor comercial das mercadorias, pela falta de registro de notas fiscais – o recorrente requer sua improcedência ao argumento de que se trata dos mesmos documentos fiscais objeto da exigência fiscal descrita no item 01 da autuação, e onde se exige o imposto devido a título de antecipação tributária não paga, devendo ser aplicada à regra do art. 42, §5º da Lei nº 7.014/96, que abaixo transcrevemos:

Art. 42 -

“§ 5º A multa pelo descumprimento de obrigação acessória será absorvida pela multa para o descumprimento da obrigação principal, sempre que se tratar de cometimento em que o descumprimento da obrigação principal seja uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, servindo a infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante da relativa à falta de recolhimento do imposto devido em relação ao mesmo infrator”.

Depreende-se da leitura do referido dispositivo legal que este exige, para que a cobrança do imposto absorva a multa pelo descumprimento de obrigação acessória - dever instrumental - que **“o descumprimento da obrigação principal seja uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória”**. Ora, na hipótese em tela, contudo, não se aplica a referida disposição legal, pois a falta de recolhimento do imposto por antecipação não é uma consequência direta da não escrituração das notas fiscais de entrada, como bem ressaltou a JJF, ou seja, ainda que as notas fiscais não tivessem sido escrituradas, poderia o sujeito passivo ter efetuado o pagamento do ICMS por antecipação.

Neste sentido, comungando com a Decisão recorrida e aqui discordando do opinativo exarado pela doura PGE/PROFIS, não merece acolhida o pleito do recorrente, pois, repita-se, o descumprimento da obrigação principal cujo crédito foi constituído na infração descrita no item 1 da autuação não decorre, diretamente, da falta de registro das entradas, cuja multa foi imposta na infração descrita no item 2.

No entanto, quanto ao pleito de absorção da multa prevista no item 4 da autuação – onde se exige do sujeito passivo multa correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias, pelo não registro de mercadorias tributáveis, com base na presunção de omissão de saídas anteriores –, entendemos aplicável o regramento citado, ao contrário do entendido pela JJF.

E, de fato, nesta hipótese, foi à falta de registro das entradas que fez nascer à omissão de saídas e, portanto, a multa pelo descumprimento desta obrigação acessória não pode conviver com a exigência do ICMS. Acaso houvesse o registro das notas fiscais, não se falaria em presunção de omissão de saídas pelo não registro de tais documentos; portanto, a ocorrência da infração por descumprimento da obrigação principal – exigência do ICMS por presunção de omissão de saídas – está diretamente ligada ao descumprimento deste dever instrumental – registro das entradas – servindo esta como agravante da primeira, portanto perfeitamente aplicável a este caso a regra do §5º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Assim, deve ser decretada a Improcedência da infração descrita no item 4, porquanto absorvida pela exigência do imposto cobrado no item 3 da autuação.

Quanto à questão relativa ao crédito de ICMS, de logo devemos consignar que o recorrente não impugna a infração que lhe é imputada no item 3, apenas cingindo-se a alegar o seu direito ao crédito do ICMS destacado nas notas fiscais de entrada que deixaram de ser escrituradas. Não há em verdade restrição a este crédito, desde que o recorrente efetue o registro de tais documentos em sua escrita e desde que tais mercadorias ensejem direito a tal crédito, nos termos do art. 93 do RICMS/BA.

Registre-se, ainda, que por se tratar de crédito extemporâneo, cuja escrituração se dará em período posterior à entrada das mercadorias, a respectiva utilização deverá se dar de acordo com as normas constantes dos §§1º e 2º, do art. 101, do RICMS, a seguir transcritos:

“Art. 101. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte nos livros fiscais próprios:

I - no período em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade ou a prestação do serviço por ele tomado;

II - no período em que se verificar ou configurar o direito à utilização do crédito.

§ 1º A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida este artigo somente poderá ser efetuada com observância das seguintes regras:

I - feito o lançamento, o contribuinte fará comunicação escrita à repartição fiscal a que estiver vinculado, se o lançamento ocorrer no mesmo exercício financeiro;

II - se o lançamento ocorrer em exercício já encerrado, exigir-se-á, além da comunicação escrita e da observância do prazo de 5 anos:

a) que os serviços prestados ou as mercadorias tenham sido objeto de tributação ou que permaneçam ainda em estoque inventariado, registrando-se o crédito diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos";

b) que a utilização do crédito fiscal ocorra concomitantemente com o registro da mercadoria na escrita fiscal, quando a mercadoria, embora não inventariada, encontrar-se fisicamente no estoque.

§ 2º Quando a escrituração do crédito fiscal for efetuada fora do período próprio, a causa determinante do lançamento extemporâneo será anotada na coluna "Observações" do Registro de Entradas ou, quando for o caso, na coluna "Observações" do Registro de Apuração do ICMS.

§ 3º Tratando-se de reconstituição de escrita, esta dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 4º Tratando-se do imposto antecipado parcialmente, nos termos do art. 352-A, o direito à escrituração do crédito se configurará com o seu recolhimento”.

Ante o exposto, votamos pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para decretar a Imprecedência da exigência fiscal descrita no item 4 da autuação, por se tratar de multa que deve ser absorvida pela multa decorrente do descumprimento da obrigação principal relativa ao item 3, modificando a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração epigrafado conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO								
Seq.	Infr.	D. Ocorrência	D. Vencimento	Alíq. (%)	Vlr. Histórico	Vlr. Julgado-JJF	Vlr. Julgado-CJF	Multa (%)
1	1	31/10/2007	09/11/2007	17	1.040,27	1.040,27	1.040,27	60
2	1	30/11/2007	09/12/2007	17	800,68	800,68	800,68	60
3	1	31/12/2007	09/01/2008	17	592,68	592,68	592,68	60
4	1	31/01/2008	09/02/2008	17	1.871,33	1.871,33	1.871,33	60
5	1	29/02/2008	09/03/2008	17	1.697,73	1.697,73	1.697,73	60
6	2	31/10/2007	09/11/2007	0	70,84	70,84	70,84	1
7	2	30/11/2007	09/12/2007	0	55,52	55,52	55,52	1
8	2	31/12/2007	09/01/2008	0	27,06	27,06	27,06	1
9	2	31/01/2008	09/02/2008	0	85,15	85,15	85,15	1
10	2	29/02/2008	09/03/2008	0	77,53	77,52	77,52	1
11	3	31/03/2008	09/04/2008	17	1.387,79	1.387,79	1.387,79	70
12	3	30/04/2008	09/05/2008	17	4.554,00	4.554,00	4.554,00	70
13	3	30/06/2008	09/07/2008	17	1.248,07	1.248,07	1.248,07	70
14	3	31/08/2008	09/09/2008	17	1.065,02	1.065,02	1.065,02	70
15	3	30/09/2008	09/10/2008	17	2.133,79	2.133,79	2.133,79	70
16	3	31/10/2008	09/11/2008	17	1.314,97	1.314,97	1.314,97	70

17	3	30/11/2008	09/12/2008	17	2.054,50	2.054,50	2.054,50	70
18	3	31/12/2008	09/01/2009	17	1.616,26	1.616,26	1.616,26	70
19	4	31/03/2008	09/04/2008	0	816,35	816,34	0,00	10
20	4	30/04/2008	09/05/2008	0	2.678,83	2.678,82	0,00	10
21	4	30/06/2008	09/07/2008	0	2.176,06	2.176,05	0,00	10
22	4	31/08/2008	09/09/2008	0	626,48	626,48	0,00	10
23	4	30/09/2008	09/10/2008	0	1.255,17	1.255,17	0,00	10
24	4	31/10/2008	09/11/2008	0	773,51	773,51	0,00	10
25	4	30/11/2008	09/12/2008	0	1.208,53	1.208,52	0,00	10
26	4	31/12/2008	09/01/2009	0	950,74	950,74	0,00	10
TOTAL					32.178,87	32.178,81	21.693,18	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110188.0011/09-2, lavrado contra **ÓTICA DINIZ LTDA. (ÓTICAS VEJA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$21.377,09**, acrescido das multas de 60% sobre R\$6.002,69 e 70% sobre R\$15.374,40, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$316,09**, prevista no inciso XI do art. 42 da lei citada, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2011.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS